

Artigo 22.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — O presente diploma aplica-se aos trabalhos suscetíveis de provocar a exposição a poeira de madeira de folhosas e às substâncias ou misturas que neles se libertem, bem como ao valor limite de exposição profissional para a referida poeira a partir de 30 de abril de 2003.»

Artigo 6.º

**Alteração do anexo ao Decreto-Lei n.º 301/2000,
de 18 de novembro**

O anexo ao Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro, passa a ter a redação constante do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Norma revogatória

São revogados as alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 41.º, as alíneas *b)* e *c)* do artigo 59.º e os n.ºs 3, 4, 5 e

6 do artigo 64.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 42/2012, de 28 de agosto, e 3/2014, de 28 de janeiro.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de junho de 2015.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de abril de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 13 de maio de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de maio de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

ANEXO

Valores limite de exposição profissional

| Nome do agente | Número do EINECS ⁽¹⁾ | Número do CAS ⁽²⁾ | Valores limite | | Notas | Medidas transitórias |
|---|---------------------------------|------------------------------|---|--------------------|---------------------|---|
| | | | Mg/m ³ ⁽³⁾ | Ppm ⁽⁴⁾ | | |
| Benzeno | 200-753-7 | 71-43-2 | ⁽⁵⁾ 3,25 | ⁽⁵⁾ 1 | Pele ⁽⁶⁾ | Valor limite: 3 ppm (= 9,75 mg/m ³) até 27 de junho de 2003. |
| Cloreto de vinilo monómero Poeira de madeira de folhosas | 200-831-0 | 75-01-4 | ⁽⁵⁾ 7,77 ⁽⁵⁾ ⁽⁷⁾ 5,00 | ⁽⁵⁾ 3 | | |

⁽¹⁾ EINECS: Inventário Europeu das Substâncias Químicas Existentes.

⁽²⁾ CAS: Chemical Abstract Service.

⁽³⁾ Mg/m³: miligramas por metro cúbico de ar a 20°C e 101,3 kPa (pressão de 760 mm de mercúrio).

⁽⁴⁾ Ppm: partes por milhão em volume no ar (ml/m³).

⁽⁵⁾ Medidos ou calculados em relação a um período de referência de oito horas.

⁽⁶⁾ Possibilidade de contribuição considerável para a carga corporal total devido a exposição cutânea.

⁽⁷⁾ Fração inalável: se a poeira de madeira de folhosas estiver misturada com outra poeira de madeira, o valor aplicar-se-á a todas as poeiras presentes na mistura.

Portaria n.º 157/2015

de 28 de maio

Ao abrigo do disposto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 3.º, no artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro, manda o Governo, pelo Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova a medida de Apoio Técnico à Criação e Consolidação de Projetos (ATCP), no âmbito do Programa de Apoio ao Empreendedorismo, previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro.

Artigo 2.º

Objetivos

O ATCP tem como objetivos, nomeadamente:

a) Promover o empreendedorismo, a criação de empresas e o autoemprego;

b) Apoiar a criação de pequenos projetos de investimento enquadrados por iniciativas de apoio ao empreendedorismo e à criação de novos empregos, nomeadamente na estruturação do projeto, mitigação de riscos do negócio, angariação de fontes de financiamento, e na sustentabilidade, desenvolvimento e consolidação dos projetos;

c) Proporcionar o desenvolvimento de competências em empreendedorismo;

d) Acompanhar e apoiar a consolidação dos projetos na fase inicial da respetiva implementação.

Artigo 3.º**Destinatários**

Podem beneficiar do ATP os promotores e as respetivas empresas, no âmbito de medidas e programas de apoio ao empreendedorismo que sejam executados pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), isoladamente ou em articulação com outros organismos e que tenham como destinatários os desempregados inscritos no IEFP, I. P., ou outros públicos com especiais dificuldades de inserção no mercado de trabalho.

Artigo 4.º**Modalidades de ATP**

O apoio técnico a prestar ao projeto reveste, pelo menos, uma das seguintes modalidades:

a) Apoio técnico prévio à aprovação do apoio, com vista ao desenvolvimento de competências e à criação e estruturação do projeto, nomeadamente no que concerne à conceção e elaboração de planos de investimento e de negócio;

b) Apoio técnico nos dois primeiros anos de atividade da empresa, para consolidação do projeto, abrangendo, nomeadamente, as seguintes atividades:

- i. Acompanhamento do projeto aprovado;
- ii. Consultoria em aspetos de maior fragilidade na gestão ou na operacionalidade da iniciativa, diagnosticada durante o acompanhamento.

Artigo 5.º**Entidades prestadoras de apoio técnico**

O ATP é assegurado por uma rede de entidades prestadoras de apoio técnico (EPAT), composta por entidades privadas sem fins lucrativos ou autarquias locais que disponham de serviços de apoio ao empreendedorismo, para o efeito credenciadas.

Artigo 6.º**Processo de credenciação**

O IEFP, I. P., isoladamente ou em articulação com outros organismos, define, através da regulamentação específica referida no artigo 11.º, nomeadamente:

- a)* As regras relativas ao processo de credenciação das entidades;
- b)* Os critérios de constituição da respetiva rede, de modo a cobrir equitativamente todo o território.

Artigo 7.º**Apoio financeiro**

1 — O apoio financeiro a prestar às EPAT, no âmbito do ATP, para pagamento do:

- a)* Apoio técnico previsto na alínea *a)* do artigo 4.º e de 2,5 vezes o IAS;
- b)* Apoio técnico previsto na alínea *b)* do artigo 4.º e de 8 vezes o IAS.

2 — Apenas são apoiadas financeiramente as ações de apoio técnico referentes a projetos que venham a ser objeto de financiamento.

Artigo 8.º**Cumulação**

Os apoios previstos no ATP não são cumuláveis com outros que revistam a mesma natureza e finalidade, salvo se expressamente permitido em diploma legal.

Artigo 9.º**Financiamento do ATP**

O financiamento do ATP é garantido através de dotação anual, a inscrever, para o efeito, no orçamento do IEFP, I. P., e nos termos que resultem do estabelecido em acordos com outros organismos.

Artigo 10.º**Financiamento comunitário**

O ATP é passível de financiamento comunitário, sendo-lhe aplicáveis as respetivas disposições do direito comunitário e nacional.

Artigo 11.º**Regulamentação específica**

Para além do disposto no artigo 6.º, o IEFP, I. P., isoladamente ou em articulação com outros organismos, define, através da regulamentação específica, nomeadamente:

- a)* A adesão dos promotores e empresas ao ATP;
- b)* A organização da atividade de apoio técnico e sistema de comprovação da atividade desenvolvida pelas EPAT;
- c)* A forma e períodos de pagamento das atividades efetivamente prestadas, não podendo, em qualquer caso, haver adiantamentos;
- d)* O montante máximo anual a receber pela entidade;
- e)* As obrigações das EPAT;
- f)* As regras relativas ao incumprimento.

Artigo 12.º**Entidades credenciadas no âmbito da Portaria n.º 985/2009, de 4 de setembro**

As entidades credenciadas no âmbito do artigo 11.º da Portaria n.º 985/2009, de 4 de setembro, consideram-se credenciadas para efeitos do ATP previsto no presente diploma, sem prejuízo de eventual seleção pelo IEFP, I. P., em função da execução dos protocolos celebrados ao abrigo daquele artigo.

Artigo 13.º**Avaliação**

O ATP é objeto de avaliação em sede da Comissão Permanente de Concertação Social a partir do décimo oitavo mês da respetiva vigência.

Artigo 14.º**Norma revogatória**

1 — São revogados a alínea *b)* do artigo 2.º e o artigo 11.º da Portaria n.º 985/2009, de 4 de setembro, alterada pela Portaria n.º 58/2011, de 28 de janeiro, e pela Portaria n.º 95/2012, de 4 de abril.

2 — Todas as remissões efetuadas para as normas revogadas consideram-se efetuadas, com as devidas adaptações, para a presente portaria.

Artigo 15.º

Norma transitória

O apoio técnico em curso ao abrigo das normas revogadas no artigo anterior, no âmbito de contratos de prestação de apoio técnico celebrados até à entrada em vigor do presente diploma, continua a regular-se pelas mesmas até à sua integral execução.

O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, em 25 de maio de 2015.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2015/A

Terceira alteração ao Subsistema de Incentivos para o Fomento da Base Económica de Exportação

Na sequência da aprovação do Sistema de Incentivos para a Competitividade Empresarial, abreviadamente designado por COMPETIR+, através do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, o Governo Regional dos Açores procedeu à regulamentação de vários subsistemas de incentivos naquele previstos, que traduzem linhas de apoio adequadas à estratégia de desenvolvimento económico regional a adotar nos próximos anos, nomeadamente de reforço à competitividade, à capacidade de penetração em novos mercados e à internacionalização das empresas regionais, assim como ao alargamento da base económica de exportação da Região Autónoma dos Açores.

Atendendo à importância estratégica que o fomento das exportações assume no contexto económico regional, o Governo Regional dos Açores aprovou o Subsistema de Incentivos para o Fomento da Base Económica de Exportação, através do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2014/A, de 22 de setembro, com o intuito de promover a realização de projetos de investimento que se direcionem para os mercados exteriores à Região.

O Subsistema de Incentivos para o Fomento da Base Económica de Exportação possibilita, assim, a aplicação das intensidades máximas de auxílios previstas no Mapa Nacional dos Auxílios de Estado com Finalidade Regional para a Região Autónoma dos Açores no período 2014-2020, mais precisamente de 65 %, 55 % e 45 %, para as pequenas, médias e grandes empresas, respetivamente, consagrando no n.º 9 do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2014/A, de 22 de setembro, um valor máximo do apoio a conceder de 5 milhões de euros, sob a forma de subsídio não reembolsável, e de 5 milhões de euros, sob a forma de subsídio reembolsável.

Constata-se, porém, que a partir de determinados montantes globais de investimento, aqueles limites máximos de apoio, sob a forma de incentivo reembolsável e não reembolsável, deixam de constituir um verdadeiro efeito de incentivo, não obstante possam estar em causa projetos de investimento de especial interesse para o desenvolvi-

mento regional, cuja realização urge promover, tendo em vista o efeito que podem ter na geração de riqueza e na criação de emprego.

Assim, em execução do disposto no artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho e nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2014/A, de 22 de setembro

Os artigos 4.º, 6.º, 11.º e 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2014/A, de 22 de setembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2015/A, de 13 de fevereiro, e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2015/A, de 8 de abril, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — As despesas a que se refere a alínea *s*) do n.º 1 não são consideradas elegíveis no caso dos projetos referidos no n.º 11 do artigo 13.º.

Artigo 6.º

[...]

1 — [...]

2 — No caso dos projetos de investimento incluídos na subalínea *i*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º, que conduzam à criação líquida de postos de trabalho e cujo volume de vendas se destine maioritariamente para mercados exteriores à Região Autónoma dos Açores, desde que promovidos por PME e cujo interesse seja reconhecido por despacho dos membros do Governo Regional com competência em matéria de investimento e na área do projeto, são considerados elegíveis bens em estado de uso afetos à atividade produtiva, quando adquiridos a terceiros não relacionados com o adquirente, quando a operação seja realizada em condições de mercado e quando a aquisição do equipamento não foi objeto de ajuda de subvenções nacionais ou comunitárias.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

Artigo 11.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — As candidaturas relativas aos projetos referidos no n.º 11 do artigo 13.º, sem prejuízo do estabelecido no n.º 1, são acompanhadas pela SDEA — Sociedade para o Desenvolvimento Empresarial dos Açores, EPER, em termos similares ao procedimento previsto no artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2011/A, de 15 de fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2014/A, de 15 de dezembro.